

LEI MUNICIPAL nº 19.066, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife.

Art. 2º O direito à liberdade religiosa constitui direito fundamental a uma identidade religiosa, sendo vedada qualquer forma de intolerância, preconceito, discriminação, privilégio ou distinção motivada por convicções ou crenças religiosas, e compreende as liberdades de:

I - aderir, ou não, a qualquer religião;

II - consciência e pensamento;

III - pregação, manifestação e discurso;

IV - culto, livre de qualquer intervenção, censura ou ameaça que possam ser exercidas pelo poder público ou por particulares;

V - divulgar sua religião e procurar para ela novos adeptos;

VI - ensinar e aprender religião e de não se submeter ao ensino religioso de modo involuntário;

VII - organização, reunião e associação com outros, de acordo com as próprias convicções religiosas;

VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias;

IX - observar dias de guarda, festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

X - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XI - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo; e

XII - produzir e divulgar obras de natureza religiosa.

§ 1º A liberdade de discurso e de pregação não incluem a disseminação de ódio ou discriminação a qualquer grupo, por qualquer fundamento.

§ 2º É assegurado aos indígenas ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias, todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados nesta Lei.

§ 3º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças.

§ 4º A liberdade religiosa inclui o direito de manifestar-se livremente sobre qualquer credo.

§ 5º O direito à livre manifestação não autoriza depredação de símbolos religiosos ou atos de violência a igrejas, templos, terreiros, sinagogas, mesquitas ou quaisquer espaços sagrados.

Art. 3º Nos atos oficiais e no protocolo do Município do Recife, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade, admitidas manifestações religiosas interconfessionais, desde que respeitadas, em qualquer caso, a pluralidade e a diversidade de fé.

Art. 4º O Município promoverá políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa, que terão como finalidade:

I - combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade;

II - divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância e o respeito à diferença;

III - adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de crença religiosa ou convicção da pessoa;

IV - promoção e conscientização da liberdade religiosa como direito humano e manifestação da diversidade cultural; e

V - apoio a organizações da sociedade civil que promovam a liberdade religiosa em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 5º O Município não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

§ 1º A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

§ 2º É vedado ao poder público municipal criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

Art. 6º As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos;

II - designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III - direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no exterior;

V - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

VI - assistir religiosamente os próprios membros; e

VII - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no último caso, parceria e interesse público justificado.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da crença professada.

§ 2º As organizações religiosas podem fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou manutenção das suas funções religiosas.

§ 3º Os direitos e deveres religiosos devem respeitar os direitos fundamentais de seus membros.

Art. 7º As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

II - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e

III - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Art. 8º A assistência religiosa poderá ser prestada a internados nos seguintes estabelecimentos:

I - de saúde;

II - prisionais;

III - asilos;

IV - orfanatos;

V - casas de tratamento de dependentes químicos; e

VI - demais estabelecimentos semelhantes.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento dos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença religiosa ou tradição cultural, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

Art. 9º O Poder Executivo implementará, no que couber, as diretrizes desta Lei nos sistemas de ensino público e particular, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito à liberdade religiosa.

Art. 10. O Município do Recife poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território municipal a fim de promover a dignidade da pessoa humana.

Art. 11. O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, independentemente do credo ou de convicção, sendo vedada a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha exigência ou preferência de caráter religioso.

Art. 12. Não serão permitidas, no âmbito do Município do Recife, propagandas políticas ou peças publicitárias que promovam, de qualquer forma, discriminação ou racismo religioso.

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 173/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA LIANA CIRNE.